SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002497-50.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Fatima Aparecida Romeiro
Requerido: VALDEMAR ALVES FERREIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

O réu em audiência reconheceu ter sido o causador do evento trazido à colação, cuja dinâmica, aliás (colisão provocada pelo veículo do réu contra a traseira do da autora que parara em um cruzamento obedecendo à sinalização ali existente), reforça essa ideia.

A controvérsia estabelecida concerne ao valor do

pedido, reputado excessivo pelo réu.

Em contestação, ele negou que a extensão dos danos causados no automóvel da autora tenha derivado do acidente, asseverando que o marido dela após o embate, bastante nervoso, teria dado socos contra o mesmo.

O réu, todavia, não amealhou um só indício que conferisse verossimilhança ao que asseverou e tampouco impugnou especificamente o orçamento que alicerçou o pleito exordial.

Como se não bastasse, declinou que não tinha prova testemunhal a produzir.

Nesse contexto, e como tocava ao réu demonstrar sua versão, na esteira do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, conclui-se que ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus, de sorte que vinga a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.500,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2013, e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA